



PREFEITURA MUNICIPAL COQUEIRAL MG

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: prefeito@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

Amor e União por Coqueiral!

Administração 2025 - 2028

PROJETO DE LEI Nº 43 /2026

DE 12 DE JUNHO DE 2026.

RECEBEMOS EM

12 / 06 / 26
Rodrigues
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO, GESTÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Coqueiral/MG, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, a Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024, o Plano Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação e a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral tem por finalidade assegurar o desenvolvimento integral dos estudantes da Educação Básica em seus aspectos cognitivos, físicos, emocionais, sociais, culturais, éticos, ambientais e políticos, garantindo o pleno exercício dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Educação Integral: concepção educacional voltada ao desenvolvimento pleno dos estudantes em todas as suas dimensões;

II – Educação em Tempo Integral: organização curricular e pedagógica com jornada escolar mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais;

III – Escola de Tempo Integral: unidade escolar que oferta todas as matrículas em jornada ampliada;



IV – Escola Mista: unidade escolar que oferta parte das turmas em jornada ampliada e parte em jornada parcial;

V – Território Educativo: conjunto de espaços, instituições, equipamentos públicos, organizações sociais e oportunidades de aprendizagem articulados ao processo educativo.

Art. 4º A Educação Integral em Tempo Integral observará os seguintes princípios:

I – garantia do direito à educação com equidade e qualidade social;

II – promoção e defesa dos direitos humanos;

III – gestão democrática e participação da comunidade escolar;

IV – inclusão educacional e respeito à diversidade;

V – justiça curricular;

VI – valorização dos profissionais da educação;

VII – articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente e demais políticas públicas;

VIII – sustentabilidade socioambiental;

IX – combate a todas as formas de discriminação, preconceito e violência;

X – promoção da convivência democrática e cultura de paz.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – ampliar progressivamente a oferta de matrículas em tempo integral;

II – promover a permanência, o sucesso escolar e a redução da evasão;

III – assegurar aprendizagem significativa e desenvolvimento integral;

IV – fortalecer os vínculos entre escola, família e comunidade;

V – integrar políticas públicas e ações territoriais ao processo educativo;

VI – reduzir desigualdades educacionais, sociais, raciais e territoriais;

VII – promover práticas pedagógicas inovadoras, interdisciplinares e inclusivas;

VIII – fortalecer a formação cidadã, ética e democrática dos estudantes.



CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 6º A jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral será de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, compreendendo atividades pedagógicas, culturais, esportivas, artísticas, científicas, tecnológicas e de convivência.

§ 1º Integram a jornada escolar os tempos destinados à alimentação, higiene, acolhimento, descanso, socialização e convivência, observada a intencionalidade pedagógica.

§ 2º A organização da jornada deverá respeitar as especificidades etárias e pedagógicas de cada etapa e modalidade de ensino.

Art. 7º A implementação da Educação Integral em Tempo Integral poderá ocorrer mediante:

- I – implantação de escolas exclusivas de tempo integral;
- II – implantação gradual em escolas mistas;
- III – ampliação progressiva de turmas e matrículas;
- IV – reorganização curricular e pedagógica das unidades escolares.

Art. 8º A expansão da oferta observará:

- I – diagnóstico técnico da infraestrutura física e pedagógica;
- II – disponibilidade de profissionais da educação;
- III – garantia de alimentação escolar adequada;
- IV – garantia de transporte escolar quando necessário;
- V – critérios de equidade e vulnerabilidade social;
- VI – indicadores educacionais e territoriais.

§ 1º Será priorizada a expansão em territórios com maior vulnerabilidade social e educacional.

§ 2º É vedada qualquer forma de seleção discriminatória para acesso às matrículas em tempo integral.

CAPÍTULO III
DA EXPANSÃO DE MATRÍCULAS



Art. 9º. O Poder Executivo Municipal poderá implementar, de forma gradual e observadas as disponibilidades orçamentárias, financeiras e operacionais, as seguintes ações para ampliação das matrículas em tempo integral:

I - Realizar um levantamento detalhado da demanda por vagas em escolas de educação infantil e ensino fundamental em tempo integral, considerando as regiões com maior necessidade.

II - Criar novas turmas de educação infantil e ensino fundamental em tempo integral nas escolas existentes que possuam infraestrutura adequada.

III - Construir novas unidades escolares com capacidade para atender à demanda identificada, priorizando áreas com carência de serviços educacionais.

IV - Promover programas de formação continuada para os profissionais da educação, visando à melhoria da qualidade do ensino e à implementação de práticas pedagógicas inovadoras em tempo integral.

V - Incentivar a contratação de profissionais qualificados para atuar nas atividades complementares, como esportes, artes, cultura e ciências.

VI - Fomentar parcerias com instituições públicas e privadas, universidades e organizações não governamentais para oferecer atividades extracurriculares diversificadas.

VII - Buscar recursos estaduais e federais destinados à educação para viabilizar a ampliação das matrículas.

VIII - Criar um sistema de acompanhamento da implementação das turmas em tempo integral, avaliando o impacto na aprendizagem dos alunos.

IX - Elaborar relatórios semestrais sobre o andamento do projeto, apresentando resultados e propondo ajustes quando necessário.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal deverá assegurar que a ampliação das matrículas respeite a diversidade cultural e social do município, promovendo a inclusão de todos os alunos independentemente de suas condições socioeconômicas.

CAPÍTULO IV DO CURRÍCULO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 11 O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será fundamentado:

I – na Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

II – no Currículo de Referência da Rede Estadual;

III – nas Diretrizes Curriculares Nacionais;

IV – no Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares.

Art. 12. O currículo deverá assegurar:

I – integração entre conhecimentos, experiências e práticas educativas;



PREFEITURA MUNICIPAL COQUEIRAL MG

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: prefeito@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

Amor e União por Coqueiral!

Administração 2025 - 2028

- II – superação da lógica fragmentada entre turno e contraturno;
- III – interdisciplinaridade e contextualização das aprendizagens;
- IV – valorização das múltiplas linguagens e culturas;
- V – acessibilidade curricular e inclusão educacional;
- VI – educação digital e midiática;
- VII – recomposição e aprofundamento das aprendizagens;
- VIII – desenvolvimento de projetos de vida;
- IX – promoção da educação ambiental, cidadania e direitos humanos.

Art. 13. As unidades escolares deverão organizar práticas pedagógicas que contemplem:

- I – atividades culturais, artísticas, esportivas e científicas;
- II – projetos interdisciplinares;
- III – ações de incentivo à leitura e produção textual;
- IV – educação socioemocional;
- V – uso pedagógico de tecnologias educacionais;
- VI – ações de fortalecimento da convivência democrática;
- VII – práticas inclusivas e atendimento às diversidades;
- VIII – valorização dos saberes comunitários e territoriais.

Art. 14. A avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento deverá:

- I – possuir caráter diagnóstico, formativo e processual;
- II – considerar o desenvolvimento integral dos estudantes;
- III – respeitar as diferenças individuais e os tempos de aprendizagem;
- IV – subsidiar estratégias de recomposição das aprendizagens;
- V – orientar a melhoria contínua das práticas pedagógicas.



CAPÍTULO V DO ACESSO, PERMANÊNCIA E EQUIDADE

Art. 15. O Município adotará medidas destinadas a assegurar acesso, permanência e aprendizagem com equidade na Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – monitorar indicadores de frequência, evasão e abandono escolar;
- II – implementar ações de busca ativa;
- III – desenvolver protocolos intersetoriais de atendimento aos estudantes;
- IV – promover ações de enfrentamento ao racismo, bullying, capacitismo, preconceito religioso, violência de gênero e demais formas de discriminação;
- V – garantir atendimento educacional inclusivo;
- VI – assegurar estratégias de continuidade da matrícula em tempo integral entre etapas de ensino.

Art. 17. As unidades escolares deverão:

- I – manter diálogo permanente com as famílias;
- II – monitorar a frequência e participação dos estudantes;
- III – promover ações preventivas contra evasão e abandono;
- IV – desenvolver estratégias de acolhimento e convivência escolar;
- V – articular-se com os serviços públicos e organizações do território.

Art. 18. Os critérios de priorização para acesso às vagas da Educação Integral em Tempo Integral serão definidos em regulamento próprio da Secretaria Municipal de Educação, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade de condições de acesso e permanência na escola, transparência, equidade, inclusão social e vulnerabilidade socioeconômica.

§1º- O regulamento deverá estabelecer critérios objetivos e públicos para classificação dos candidatos, assegurando ampla divulgação e igualdade de oportunidades aos interessados.

§2º- Poderá ser reservado percentual de até 10% (dez por cento) das vagas para estudantes com deficiência, observada a legislação vigente sobre inclusão educacional, bem como para atendimento de determinações judiciais ou requisições formalmente expedidas pelo Conselho Tutelar.



§ 3º Os critérios de priorização deverão considerar, entre outros aspectos, a situação de vulnerabilidade social e econômica das famílias, a necessidade de proteção social, a garantia do acesso à educação e as diretrizes estabelecidas pela política municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

Art. 19. A gestão da Educação Integral em Tempo Integral observará os princípios da gestão democrática e participativa.

Art. 20. Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1º A Comissão terá composição paritária e representativa, assegurada a participação de:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – gestores escolares;
- III – professores;
- IV – profissionais de apoio;
- V – Conselho Municipal de Educação;
- VI – Conselho do FUNDEB;
- VII – pais ou responsáveis;
- VIII – sociedade civil organizada;
- IX - participação estudantil acima de 14 anos.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a composição, competências e funcionamento da Comissão.

§ 3º A participação na Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será considerada serviço público relevante, não remunerado, vedada a percepção de qualquer espécie de gratificação, vantagem ou remuneração pelo exercício de suas atribuições.

Art. 21. Compete à Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- I – acompanhar a implementação da política;
- II – propor recomendações e aperfeiçoamentos;



- III – analisar indicadores e resultados;
- IV – promover participação social;
- V – emitir relatórios periódicos de acompanhamento.

Art. 22. As unidades escolares deverão promover:

- I – escuta ativa da comunidade escolar;
- II – participação estudantil acima de 14 anos em instâncias colegiadas;
- III – revisão periódica do Projeto Político-Pedagógico;
- IV – fortalecimento dos conselhos escolares;
- V – ações de integração entre escola, família e comunidade.

CAPÍTULO VII DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 23. O Município promoverá articulação permanente entre as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 24. A articulação intersetorial poderá ocorrer mediante:

- I – protocolos de atendimento integrado;
- II – compartilhamento de informações institucionais;
- III – ações conjuntas de busca ativa;
- IV – parcerias com equipamentos públicos;
- V – cooperação com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;
- VI – integração com conselhos tutelares e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 25. As unidades escolares poderão utilizar equipamentos públicos e espaços comunitários para realização de atividades pedagógicas, culturais e esportivas, observadas as normas de segurança e planejamento pedagógico.

CAPÍTULO VIII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 26. O Município assegurará condições adequadas para atuação dos profissionais da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 27. Compete ao Poder Executivo:



- I – garantir quantitativo adequado de profissionais;
- II – promover formação continuada em serviço;
- III – assegurar condições dignas de trabalho;
- IV – estimular, sempre que possível, a dedicação do profissional a uma única unidade escolar;
- V – promover ações de valorização profissional;
- VI – incluir profissionais não docentes nas ações formativas.

Art. 28. A formação continuada deverá contemplar:

- I – fundamentos da Educação Integral;
- II – práticas pedagógicas inovadoras;
- III – educação inclusiva;
- IV – avaliação da aprendizagem;
- V – educação digital e midiática;
- VI – gestão democrática;
- VII – convivência escolar e cultura de paz;
- VIII – articulação intersetorial.

CAPÍTULO IX DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS

Art. 29. O Município promoverá adequações progressivas da infraestrutura escolar para atendimento da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 30. As unidades escolares deverão dispor, observada a viabilidade administrativa e orçamentária, de:

- I – salas de aula adequadas;
- II – espaços de alimentação;
- III – áreas de convivência;
- IV – espaços esportivos e recreativos;
- V – biblioteca ou sala de leitura;



VI – acesso a recursos tecnológicos;

VII – condições de acessibilidade;

VIII – ambientes adequados para atividades pedagógicas diversificadas.

Art. 31. A implementação da política observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, podendo ser custeada com recursos:

I – do FUNDEB, observadas as disposições da legislação federal vigente e as destinações legalmente autorizadas para a Educação Integral em Tempo Integral;

II – do salário-educação;

III – de programas federais e estaduais;

IV – de recursos próprios do Município;

V – de convênios e parcerias legalmente autorizadas.

CAPÍTULO X DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 32. A Secretaria Municipal de Educação implementará sistema permanente de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 33. O monitoramento deverá contemplar, no mínimo:

I – indicadores de acesso e permanência;

II – indicadores de aprendizagem;

III – indicadores de equidade;

IV – condições de infraestrutura;

V – dados sobre formação e valorização profissional;

VI – avaliação da articulação intersetorial;

VII – participação da comunidade escolar.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual de monitoramento da política, a ser apresentado ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho do FUNDEB.



CAPÍTULO XI DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

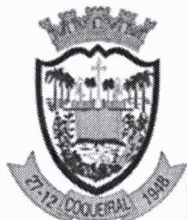
Art. 35. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, elaborará o Plano Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, destinado ao planejamento, implementação, monitoramento, avaliação e expansão da oferta de matrículas em tempo integral na rede municipal de ensino.

Art. 36. O Plano Municipal de Educação Integral em Tempo Integral deverá observar as diretrizes desta Lei, da legislação educacional vigente e das normas nacionais aplicáveis, contendo, no mínimo:

- I – diagnóstico da rede municipal de ensino;
- II – metas quantitativas e qualitativas de expansão das matrículas;
- III – definição das unidades escolares prioritárias;
- IV – critérios de equidade e vulnerabilidade social para expansão da oferta;
- V – planejamento de adequação da infraestrutura física e pedagógica das unidades escolares;
- VI – planejamento de alimentação e transporte escolar;
- VII – previsão de contratação, lotação e formação continuada dos profissionais da educação;
- VIII – diretrizes curriculares e pedagógicas para implementação da Educação Integral em Tempo Integral;
- IX – estratégias de articulação intersetorial;
- X – ações de acompanhamento da frequência, permanência e aprendizagem dos estudantes;
- XI – indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação;
- XII – cronograma físico-financeiro de implementação;
- XIII – previsão orçamentária e fontes de financiamento;
- XIV – estratégias de participação da comunidade escolar e da sociedade civil.

Art. 37. O Plano Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será submetido à apreciação e manifestação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação emitirá parecer sobre o Plano, podendo apresentar recomendações e sugestões destinadas ao seu aperfeiçoamento.



§ 2º O Conselho Municipal de Educação acompanhará a execução do Plano e poderá emitir relatórios, pareceres e recomendações relacionadas à sua implementação.

§ 3º O Plano deverá ser revisado periodicamente, no mínimo a cada 2 (dois) anos, ou sempre que houver necessidade de atualização das metas, estratégias ou diretrizes.

Art. 38. A elaboração e a revisão do Plano Municipal de Educação Integral em Tempo Integral deverão assegurar a participação democrática da comunidade escolar, dos profissionais da educação, das famílias, dos estudantes acima de 14 anos, dos conselhos de controle social e de representantes da sociedade civil.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Educação apresentará anualmente ao Conselho Municipal de Educação relatório de execução do Plano Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, contendo:

- I – dados de expansão das matrículas;
- II – informações sobre infraestrutura;
- III – indicadores de frequência, permanência e aprendizagem;
- IV – ações de formação profissional;
- V – execução orçamentária e financeira;
- VI – avaliação dos resultados alcançados;
- VII – medidas corretivas e estratégias de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. As unidades escolares deverão revisar seus Projetos Político-Pedagógicos para adequação às disposições desta Lei.

Art. 41. Esta Lei será implementada progressivamente, conforme disponibilidade orçamentária, financeira e capacidade operacional da rede municipal.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coqueiral, 12 de junho de 2026.


Renato Oliveira Marques



Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA Nº 43/2026.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, o Plano Nacional de Educação, a Lei Federal nº 14.640/2023, a Lei Federal nº 14.945/2024 e a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025.

A Educação Integral em Tempo Integral constitui importante política pública voltada à garantia do direito à educação com equidade e qualidade social, assegurando aos estudantes oportunidades ampliadas de aprendizagem, desenvolvimento humano e proteção social.

A Resolução CNE/CEB nº 7/2025 determinou que os sistemas de ensino revisem ou instituem normativos específicos sobre Educação Integral em Tempo Integral no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tornando necessária a adequação da legislação municipal, prazo esse que foi prorrogado até dia 1º de julho de 2026, conforme previsão da Resolução CNE/CEB nº 1/2026.

O projeto estabelece diretrizes relacionadas à ampliação da jornada escolar, organização curricular, gestão democrática, articulação intersetorial, valorização profissional, monitoramento e avaliação da política pública.

Além disso, a proposta busca assegurar:

- desenvolvimento integral dos estudantes;
- fortalecimento da aprendizagem;
- redução da evasão escolar;
- promoção da equidade educacional;
- fortalecimento dos vínculos entre escola, família e comunidade;
- integração das políticas públicas sociais.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria para o fortalecimento da educação pública municipal e para o cumprimento das diretrizes nacionais



PREFEITURA MUNICIPAL COQUEIRAL MG

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000

Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166

E-mail: prefeito@coqueiral.mg.gov.br

CNPJ: 18.239.624/0001-21

Amor e União por Coqueiral!

Administração 2025 - 2028

vigentes, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.

Coqueiral, 12 de junho de 2026. .

Renato Oliveira Marques

Prefeito Municipal